



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Processo N° 0014301-40.2012.4.01.3500
N° de registro e-CVD 00519.2012.00023500.1.00135/00128

2ª VARA

Classe 2100 - Mandado de Segurança
Impetrante: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 9ª Região
Impetrados: Prefeito do Município de Goiânia e Outro

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 9ª REGIÃO contra ato do PREFEITO e do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, objetivando a nulidade do Edital n°. 002/2012 que regulamenta o concurso público para o preenchimento de vagas no cargo de Técnico em Radiologia até a retificação do mesmo no tocante à carga horária e à remuneração de tais profissionais.

Aduz o impetrante, em síntese, que: a) o Município de Goiânia, por intermédio de seu Prefeito, publicou o Edital n°. 002/2012, promovendo a abertura de concurso público para a contratação de profissionais da área de saúde; b) o referido edital disponibilizou 05 (cinco) vagas para o cargo de Técnico em Radiologia, com carga de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e salário de R\$ 810,09 (oitocentos e dez reais e nove centavos); c) a carga horária e os vencimentos estipulados no caso violam o limite legal de 24 (vinte e quatro) horas semanais, bem como o salário mínimo profissional regulamentado pela Lei n°. 7.394/85 e pelo Decreto n°. 92.790/88, estabelecido em dois salários mínimos profissionais da região, acrescido de 40% a título de insalubridade e risco de vida; d) a autarquia impetrante executa e fiscaliza o correto exercício profissional, competindo-lhe zelar pelo cumprimento da Lei n°. 7.394/85 e do Decreto n°. 92.790/86; e) o Técnico em Radiologia manipula aparelho emissor de radiação ionizante, motivo pelo qual o legislador ordinário limitou sua carga horária; f) vê-se claramente a possibilidade de lesão ao bem-estar e à saúde do profissional das Técnicas Radiológicas que for aprovado no concurso ora impugnado, pois ficará um maior tempo exposto a elementos radioativos altamente nocivos à sua saúde; g) o direito dos trabalhadores das Técnicas Radiológicas laborarem no máximo 24 (vinte e quatro) horas por semana e receberem o salário mínimo estipulado por lei é líquido e certo, merecendo ser imediatamente tutelado pelo Poder Judiciário; h) embora o município seja autônomo para regulamentar as relações com seus servidores, não pode vulnerar direito de proteção salarial resguardado por lei federal; i) o *periculum in mora* se faz presente na hipótese, considerando que as provas do certame estão designadas para o dia 22/04/2012.

A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/76).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JESUS CRISÓSTOMO DE ALMEIDA em 20/09/2012, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4308283500243.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Processo N° 0014301-40.2012.4.01.3500
N° de registro e-CVD 00519.2012.00023500.1.00135/00128

A decisão de fls. 82/85 deferiu parcialmente o pedido de liminar.

O Município de Goiânia noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 92/104).

O TRF da 1ª Região atribuiu efeito suspensivo ao recurso interposto, determinando o prosseguimento do certame e a realização da prova em relação ao cargo de Técnico em Radiologia (fl. 93).

Por meio da petição de fls. 108/113, a parte impetrante noticiou o desrespeito à decisão que concedeu parcialmente o pedido de liminar, requerendo a intimação das autoridades impetradas para cumprimento da ordem, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC.

O pedido formulado pelo impetrante foi indeferido (fl. 115).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e documentos às fls. 124/161, alegando: a) perda superveniente do interesse de agir; b) os pedidos do impetrante não podem prosperar sob pena de violação ao preceito constitucional, segundo o qual "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público" (art. 37, inciso XIII, da CF); c) não há de prosperar a alegada desobediência ao artigo 6º da Lei nº. 7.394 e ao artigo 31 do Decreto-Lei nº. 92.790/86, pois estes diplomas disciplinam o salário mínimo profissional do Técnico de Radiologia, enquanto que o cargo de Técnico em Saúde – Técnico em Radiologia é um cargo público, regido por lei própria, de autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal aos entes públicos; d) a remuneração do cargo Técnico em Saúde – Técnico em Radiologia poderá atingir o valor bruto de R\$ 1.370,93 (um mil, trezentos e setenta reais e noventa e três centavos), decorrentes do vencimento e adicionais; e) o artigo 7º, IV, da CF proíbe a vinculação do salário mínimo a qualquer fim, tendo o STF editado a Súmula Vinculante nº. 4 a este respeito; f) para que haja aumento ou reposição salarial dos servidores públicos municipais, é indispensável previsão legal específica de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, pois a norma ocasiona aumento de despesa pública.

É o relatório.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo N° 0014301-40.2012.4.01.3500
N° de registro e-CVD 00519.2012.00023500.1.00135/00128

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de **perda superveniente do interesse de agir**, uma vez que no presente *mandamus* a parte impetrante busca não só a suspensão do concurso público em questão, mas também a nulidade do Edital n°. 002/2012 até a retificação do mesmo no tocante à carga horária e à remuneração dos técnicos em radiologia.

Superada a preliminar, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **mérito**.

O presente *mandamus* tem por objetivo a nulidade do Edital n°. 002/2012 que regulamenta o concurso público para o preenchimento de vagas no cargo de Técnico em Radiologia até a retificação do mesmo no tocante à carga horária e à remuneração de tais profissionais.

Em decisão proferida às fls. 291/296, o pedido de liminar foi parcialmente deferido nos seguintes termos:

“Deve ser ressaltado que a concessão da liminar em mandado de segurança passa pela análise prévia e necessária da presença conjunta dos pressupostos autorizadores da medida liminar, quais sejam: a plausibilidade jurídica da tese esposada pelo autor e o perigo de ineficácia da medida, caso venha a ser deferida ao final.

No presente *mandamus*, a parte impetrante insurge-se contra as disposições do Edital n° 002/2012 que fixam a carga horária e o salário para o cargo de Técnico em Radiologia, as quais estariam em desconformidade com o que dispõem a Lei n° 7.394/85 e o Decreto n° 92.790/86.

Numa análise vertical e sumária, entendo parcialmente presente a plausibilidade da tese esposada na inicial.

O art. 22, XVI, da CF, prevê que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões, o que evidencia, em princípio, a necessidade de observância, pelo Edital n° 002/2012, das disposições da Lei n° 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia.

Nesse passo, importante trazer a lume as disposições pertinentes da Lei n° 7.394/85, *in verbis*:

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:
I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;
II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal.
(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo N° 0014301-40.2012.4.01.3500
N° de registro e-CVD 00519.2012.00023500.1.00135/00128

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

(...)

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Verifica-se que o Edital n° 002/2012, no quadro que define os cargos e vagas disponibilizados pelo certame objeto do presente *mandamus*, com respectivos vencimentos e carga horária, estabelece jornada de trabalho de 24 horas semanais e salário de R\$ 810,09 (oitocentos e dez reais e nove centavos) para o cargo de Técnico em Radiologia.

A carga de trabalho estipulada pelo edital obedeceu, portanto, ao que preceitua a legislação federal que regulamenta a profissão.

A remuneração dos Técnicos em Radiologia, todavia, foi fixada abaixo do piso salarial da categoria profissional, divergindo, nesse ponto, da lei que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Sob este prisma, são ilegais as disposições do edital referentes à remuneração dos Técnicos em Radiologia.

Acerca do tema, confira-se o seguinte precedente, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO DE RAIOS-X. REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO. 1. Pelo disposto nos artigos 22, XVI e 37, I, da CF, no sentido de que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, é possível concluir pela prevalência da legislação federal sobre a legislação municipal, o que torna obrigatório o cumprimento das disposições da Lei n.º 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, quando se trata do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área. 2. O Edital n.º 001/2009 impôs carga de trabalho superior ao definido em lei e fixou a remuneração abaixo do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Portanto, são ilegais as cláusulas do edital referentes à carga horária e à remuneração dos profissionais operadores de Raios-X.
(AC 200970060016110, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2010)

Presente o primeiro requisito, passo ao exame da presença do *periculum in mora*.

A não concessão da liminar pleiteada implicará na possibilidade de conclusão do processo seletivo realizado pelo Município de Goiânia para preenchimento do cargo de Técnico em Radiologia, com provas marcadas para o dia 22/04/2012, podendo gerar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo N° 0014301-40.2012.4.01.3500
N° de registro e-CVD 00519.2012.00023500.1.00135/00128

situação de difícil reversão.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** a fim de suspender a realização do concurso público deflagrado pelo Edital n° 002/2012, apenas no que tange à seleção para o cargo de Técnico em Radiologia.”

Compulsando-se os autos, não se vislumbra a existência de elementos hábeis a alterar o quadro fático e jurídico delineado à época da análise do pedido de liminar, de modo que o raciocínio externado naquela oportunidade quanto ao *meritum causae* subsiste incólume.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo impetrante, a fim de anular as disposições referentes à remuneração dos técnicos em radiologia constantes do Edital n°. 002/2012, de 27 de fevereiro de 2012, que regulamenta o concurso público para o preenchimento de vagas no cargo de Técnico em Radiologia.

Sem verba advocatícia (Súmulas 512 STF e 105 do STJ).

Sem custas.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 92/104, informando-o do teor da presente sentença.

P.R.I.

Goiânia, 20 de setembro de 2012.

Jesus Crisóstomo de Almeida
JUIZ FEDERAL

\\srvarq1-go.go.trf1.gov.br\VARA02\GABJU\Assessoria\1.8\sentenças resolutivas\MS - concurso público técnico em radiologia.doc